



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.764 - RS (2011/0162943-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do recurso especial é destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.764 - RS (2011/0162943-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS a acórdão desta Turma, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF OU ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA RENUNCIADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

– Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– Não prospera o pleito de sobrestamento do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância.

– É inviável, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Não subsiste a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.

– O agravante não interpôs recurso especial objetivando discutir a possibilidade de o segurado renunciar ao benefício de aposentadoria. Assim, a insurgência sobre a questão configura a vedada inovação recursal em sede de agravo regimental.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, é desnecessário que o segurado devolva os valores recebidos a título de aposentadoria quando renunciar ao seu benefício objetivando nova aposentação.

– Nos termos da Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício.

– Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a aplicação da verba honorária ao disposto na Súmula 111/STJ (fls. 327/328).

O INSS opõe os presentes embargos alegando omissão no aresto impugnado e requerendo o prequestionamento explícito dos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI; 97; 195, *caput* e § 5º; e 201, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal.

Reitera as alegações anteriormente formuladas no agravo regimental, pertinentes ao pleito de sobrestamento do recurso e à insurgência em torno da desaposentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.764 - RS (2011/0162943-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Registre-se, inicialmente, que as alegações veiculadas neste recurso integrativo foram objeto do agravo regimental interposto pelo INSS, tendo sido devidamente apreciadas, de modo claro e fundamentado, pelo aresto ora embargado, que, assim, não padece do suposto vício de omissão.

Desse modo, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, que, como é cediço, não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada.

Anote-se, por fim, que, consoante a firme jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não são cabíveis para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, uma vez que a via do especial é destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.

2. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas no recurso especial em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações do embargante, as quais refletem mero inconformismo com a decisão e não pleito real de integração, esclarecimento ou complementação, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

3. Não cabem embargos de declaração para apreciação de dispositivos constitucionais, por ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria dessa natureza, em de recurso especial, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para fins de prequestionamento, em respeito a sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, motivo pelo qual ofensa a princípios insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em de recurso extraordinário, em consonância com o disposto no art. 102, III, da Carta Magna, e não pela via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.145.171/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/9/2012 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

[...]

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20/9/2012 - grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0162943-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.265.764 / RS

Números Origem: 50021241920104047000 PR-50021241920104047000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.